

# Plano diretor

## LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

*Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal do Município de Monte Carmelo e dá outras providências.*

Em atendimento aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade e a Lei Orgânica do Município de Monte Carmelo, por seus representantes legais aprova a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal do Município de Monte Carmelo como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do Município e da garantia do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, bem como de estruturação do território municipal e de melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, dentro de um processo de gestão integrada e democrática, envolvendo governo e sociedade, de forma a garantir uma cidade para todos que seja economicamente viável, ambientalmente sustentável e socialmente justa.

**Art. 2º** – Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo define políticas e formula diretrizes para atender aos seguintes objetivos:

a) regular a ocupação e uso do solo do território municipal, de forma adequada, a partir de uma leitura integrada e sistêmica sobre a estruturação desse território pelas diferentes formas de assentamento humano ali existentes e pelas diversas atividades ali exercidas, resultantes de relações econômicas, sociais, culturais e políticas, dentre outras;

b) maximizar os impactos positivos e minimizar os impactos negativos ocorridos no processo histórico de transformação desse território, analisando esse processo no contexto regional;

c) minimizar os impactos ambientais negativos ocorridos no processo de transformação do território municipal, viabilizando a recuperação dos recursos hídricos e a preservação do patrimônio natural e paisagístico, através da criação de unidades de conservação, sempre que possível, integradas às áreas e conjuntos urbanos de interesse histórico;

d) implementar ações no sentido da preservação e valorização do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e artístico do município, representado pelos conjuntos urbanos, edificações, monumentos e manifestações

culturais existentes na cidade, distritos e povoados, de forma a consolidar uma identidade municipal definindo seus valores sociais e coletivos;

e) desenvolver o potencial econômico do município em termos de suas vocações turística, industrial, comercial e de serviços, agrícola, entre outras, buscando distinguir aspectos relacionados à atração de empreendimentos e investidores, geração de trabalho, criação de empregos;

f) maximizar ações e investimentos públicos de suporte ao processo de desenvolvimento social e à qualidade de vida da população, garantindo um trabalho integrado, intersetorial e interdisciplinar na definição e implementação das políticas sociais;

g) regular a ocupação e o uso do solo urbano em termos de novos parcelamentos, das densidades de ocupação, da regularização fundiária, da localização de atividades, garantindo instrumentos políticos e jurídicos de controle urbanístico, necessários a uma adequada estruturação do espaço urbano dentro de uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, tendo em vista um melhor funcionamento e um menor custo para a cidade;

h) criar condições efetivas de articulação do tecido urbano da cidade de Monte Carmelo, melhorando as condições de acessibilidade interna entre os diferentes bairros existentes, bem como melhorando as condições de articulação entre a cidade e os demais distritos e localidades urbanas do município;

i) criar melhores condições de mobilidade urbana em termos da consolidação de um sistema hierarquizado de vias e de um sistema de transportes coletivos que possam garantir a circulação adequada e em segurança, de veículos e pedestres;

j) melhorar as condições de saneamento ambiental relacionadas aos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial urbana e de limpeza pública, em termos de oferta, qualidade e atendimento à população, garantindo a saúde e evitando impactos ambientais negativos;

k) fortalecer um processo de gestão integrada, democrática e participativa do desenvolvimento municipal, envolvendo governo e sociedade, mediante a criação e funcionamento de espaço institucional capaz de assumir esse papel;

l) fortalecer as estruturas de administração local em termos de organização, recursos humanos, materiais e financeiros de forma a garantir ações integradas e intersetoriais que potencializem investimentos e promovam o desenvolvimento sustentável dentro de uma visão ampla de planejamento.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender os objetivos explicitados neste artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume II / Mapas, em anexo.

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO**  
**MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**

**Art 3º** – A base conceitual desta Lei se apóia nos assentamentos humanos e na adequada distribuição de suas atividades no território municipal, de acordo com os seguintes princípios básicos:

- a) Entender a importância de uma reflexão sobre o município, seu desenvolvimento e a ocupação de seu território no contexto regional, considerando ainda sua inserção na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para uma melhor compreensão das relações econômicas, sociais e culturais entre Monte Carmelo e os demais municípios que integram esta região e participam desses circuitos turísticos;
- b) Entender a estrutura urbana como uma estrutura orgânica onde as diferentes atividades ali exercidas devem se articular de forma a garantir níveis melhores de qualidade de vida;
- c) Entender o espaço físico como referencial e condicionante dos assentamentos humanos e de suas atividades, dentro de um processo histórico de apropriação e transformação do território e, nesse contexto, considerar as bacias hidrográficas como unidades territoriais importantes para esses assentamentos e para essa transformação;
- d) Entender o patrimônio natural, histórico e sócio-cultural como produto de uma sociedade e, assim sendo, sua importância e qualidade se afirmam quando são reconhecidos, defendidos e utilizados por essa sociedade;
- e) Entender o processo de gestão democrática da cidade e do desenvolvimento municipal sustentável como um trabalho integrado entre os diferentes agentes que interagem na construção da cidade e na promoção do desenvolvimento, representando o governo e a sociedade;
- f) Entender a importância de que as diretrizes e propostas definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal sejam amplamente divulgadas e discutidas com a sociedade através de suas representações;
- g) Entender a importância do papel do Poder Público Municipal como agente ativo na busca de suportes políticos, institucionais, técnicos e financeiros para apoiar o processo de desenvolvimento econômico e social e estruturação do território, e promover a articulação com os demais níveis de governo;

h) Entender a importância do papel da sociedade, através de suas diversas organizações representativas, na realização de trabalho em parceria com instituições públicas e na cobrança e fiscalização do cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

i) Entender que todos deverão ter acesso e o direito à cidade devendo-se garantir o pleno desempenho das funções urbanas relacionadas à habitação em condições dignas, ao saneamento ambiental, à circulação e ao transporte em condições adequadas, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, de forma a contribuir para a inserção social e a identificação do cidadão com sua cidade.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 4º** – O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo atende à política urbana de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 10.257 de 10/07/2001 denominada Estatuto da Cidade.

**Art. 5º** – A política urbana de que trata o artigo anterior tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, mediante as seguintes diretrizes, que constam do Art. 2º, Capítulo I, do Estatuto da Cidade:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e à fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – Implementação de legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 6º** – Os instrumentos da política urbana do Município de Monte Carmelo, definidos por esta Lei são:

I – o planejamento municipal através do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

II – o controle do parcelamento do solo através da Lei de Parcelamento do Solo, o controle do uso e da ocupação do solo através da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o controle da elaboração de projetos e execução de obras através do Código de Obras, o exercício do poder de polícia administrativa municipal através do Código de Posturas;

III – o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, a gestão orçamentária participativa;

IV – o planejamento ambiental, a legislação ambiental no âmbito das competências municipais, a criação de unidades de conservação com o respectivo zoneamento ecológico e econômico, tendo em vista o equilíbrio ambiental e a preservação dos recursos naturais, notadamente os recursos hídricos municipais, no interesse coletivo;

V - os planos, programas e projetos com definição de ações e investimentos para a estruturação do espaço urbano, para o desenvolvimento econômico e para a implementação de políticas sociais;

VI – o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

VII – o direito de preempção;

VIII – a outorga onerosa do direito de construir e a alteração de uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário;

IX – operações urbanas consorciadas;

X – a transferência do direito de construir;

XI – a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

XII – os planos, programas e projetos com definição de ações e investimentos para responder às demandas habitacionais da população de baixa renda, através da instituição de zonas especiais de interesse social, da regularização fundiária urbana, da propositura da ação de usucapião especial de imóvel urbano e da utilização dos instrumentos concessão do direito real de uso e concessão do uso especial para fins de moradia;

XIII – a garantia da assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XIV – a legislação tributária municipal através de incentivos e benefícios fiscais, da cobrança pelo uso dos espaços de domínio público, além de outros dispositivos de apoio aos instrumentos de controle urbanístico, às diretrizes de estruturação urbana, saneamento e preservação ambiental, preservação do patrimônio histórico e às necessidades de investimentos, em consonância com a capacidade contributiva da população;

XV – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, progressivo no tempo;

XVI – o instituto do tombamento;

XVII – os institutos de servidão administrativa e de limitações administrativas;

XVIII – a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental – EIA e Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança – EIV.

XIX – a institucionalização do sistema de gestão integrada e democrática do desenvolvimento municipal através da criação, implantação e fortalecimento da Secretaria Municipal de Planejamento, da criação, implantação e fortalecimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da criação, implantação e fortalecimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Patrimônio e Planejamento Urbano - CODEPPLAN, de composição paritária e de caráter deliberativo.

Parágrafo único – O disciplinamento dos instrumentos de Política Urbana, referidos neste artigo, será objeto de leis municipais específicas que deverão atender ao disposto na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e se apoiar em estudos técnicos e deliberações decorrentes de um processo de gestão democrática.

**Art. 7º** - O planejamento ambiental definido como instrumento de política urbana no inciso IV do Art. 6º deverá atender às preocupações relacionadas à:

- recuperação e preservação dos recursos hídricos do município, notadamente os que integram a bacia hidrográfica do rio Dourados, como o Rio Perdizes, Ribeirão São Felix, Córregos Olaria, Mumbuca e Monjolo, entre outros, relativamente à interceptação e tratamento dos esgotos sanitários, à implantação de um sistema de drenagem pluvial urbana com o tratamento adequado dos fundos de vale, e à implantação de um sistema eficiente de coleta e destinação final de resíduos sólidos.

- preservação dos recursos hídricos que integram as bacias dos mananciais de abastecimento público, com a criação de unidades de conservação à montante dos pontos de captação.

- preservação das formações vegetacionais de interesse ambiental e paisagístico, mediante a criação de unidades de conservação como Parques Municipais, Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, Corredores Ecológicos, Áreas de Preservação Ambiental - APA.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as preocupações acima explicitadas, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume II / Mapas, em anexo.

**Art. 8º** - Os planos, programas e projetos definidos como instrumentos de política urbana no inciso V do Art. 6º deverão buscar, principalmente:

- a implantação e consolidação de um sistema viário hierarquizado que possibilite uma articulação interna entre os diversos bairros da cidade e promova o descongestionamento da área central de Monte Carmelo e de seu entorno mais próximo, favorecendo a mobilidade urbana;

- a elaboração e implantação de projetos para recuperação e saneamento ambiental do Córrego Mumbuca, Olaria e Monjolo, com o tratamento paisagístico de suas áreas marginais, no trecho dentro da área urbana de Monte Carmelo, e para o saneamento ambiental dos referidos Córregos com a instalação, em suas áreas marginais, do sistema viário.

- a elaboração e implantação de projeto de requalificação e revitalização da área central do núcleo urbano da sede, integrado às ações de preservação, valorização e restauração do patrimônio histórico.

- a elaboração e implantação de projetos de preservação e valorização do patrimônio histórico representado pelos conjuntos urbanos e monumentos localizados na sede, nos distritos e demais localidades do território municipal.
- a elaboração de projetos de regularização fundiária das áreas de ocupação irregular dentro do perímetro urbano;
- a implantação de programas habitacionais de interesse social para população de baixa renda e programas habitacionais de apoio aos processos de regularização fundiária.
- a definição, através da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, de zonas urbanas a serem reservadas para projetos e implantação de espaços e equipamentos de interesse sócio-cultural, favorecendo a formação de áreas de lazer, recreação, manifestações culturais e pontos de encontro para a população;
- a definição, através da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, de zonas urbanas marginais e/ou de fácil acesso aos principais eixos rodoviários, situados dentro do território do município, a serem reservadas para a implantação de atividades econômicas, com baixo potencial poluidor e que necessitam de melhores condições de acessibilidade aos mercados consumidores.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as preocupações explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume II / Mapas, em anexo.

**Art. 9º** – A aplicação dos instrumentos de política urbana constantes dos incisos VI, VII, VIII, IX, X do Art. 6º desta Lei, fica assim definida:

I – o parcelamento compulsório:

- áreas integrantes das zonas de expansão urbana definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e internas ao Perímetro Urbano. Os limites dessas áreas deverão ser objeto de estudos a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Patrimônio e Planejamento Urbano proposto pelo inciso XIX do Art. 6º desta Lei, e deverão constar de Lei específica;

II – a edificação ou utilização compulsórias serão aplicadas em zonas urbanas com parcelamentos aprovados e implantados e que sejam servidos com, no mínimo:

- vias de acesso abertas e pavimentadas, com meio fio e sarjeta;

- serviços de infra-estrutura relacionados à rede de abastecimento de água, iluminação pública, coleta de lixo, rede de coleta de esgotos sanitários, rede de coleta de águas pluviais e ao transporte urbano.

III – o direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. Em Monte Carmelo o direito de preempção será aplicado:

- nos imóveis necessários ao cumprimento das diretrizes definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, tais como áreas em que o Poder Público necessitar para regularização fundiária; áreas marginais a fundos de vale, áreas de proteção das nascentes dos principais cursos d'água do território municipal e áreas a serem definidas como unidades de conservação; áreas necessárias a programas habitacionais; áreas de risco; áreas de transição entre unidades de conservação e parcelamentos existentes ou áreas de expansão urbana, bem como áreas necessárias à implantação de novas vias conforme Mapa Sistema Viário Principal e Propostas de Complementação, para ordenamento da expansão urbana; áreas necessárias para a implantação de equipamentos urbanos, no interesse coletivo; áreas necessárias à implantação de espaços /equipamentos de interesse sócio-cultural e de recreação e lazer; áreas e edificações de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico, dentre outras áreas e edificações definidas em legislação específica, que deverão ser objeto de estudos a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Patrimônio e Planejamento Urbano, proposto pelo inciso XIX do Art. 6º desta Lei;

IV – a outorga onerosa do direito de construir e a alteração do uso do solo com contrapartida prestada pelo beneficiário, serão aplicadas nos parcelamentos marginais ao novo acesso norte e às novas vias propostas conforme Mapa Sistema Viário Principal e Propostas de Complementação, constante dos documentos anexos a esta Lei. Os parâmetros necessários à aplicação desses instrumentos serão objeto de lei específica a partir de deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Patrimônio e Planejamento Urbano proposto pelo inciso XIX do Art. 6º desta Lei.

V – as operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em toda a área interna ao perímetro urbano definido por lei, em conformidade com um programa prioritário de ações e investimentos, necessário ao cumprimento das diretrizes para a Estrutura Urbana, para o Sistema Viário e de Transportes e para o Saneamento e Meio Ambiente definidas nesta Lei, tendo em vista o interesse público e a geração de benefícios. A delimitação da área e a definição de um plano de operação urbana consorciada deve ter, entre outras exigências:

- um programa básico de ocupação da área;

- um estudo prévio de impacto de vizinhança;

- contrapartida a ser exigida dos proprietários, investidores privados e outros a serem beneficiados pelas modificações das normas urbanísticas propostas para a área.

VI – a transferência do direito de construir poderá ser aplicada em imóveis urbanos, privados ou públicos, e autoriza o proprietário do imóvel a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for necessário para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, for de interesse para preservação do ponto de vista histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, ou ainda for de interesse para projetos de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social. A transferência do direito de construir em Monte Carmelo deverá ter, como áreas receptoras:

- parcelamentos marginais ao Sistema Viário Principal, conforme mapa Sistema Viário Principal e Propostas de Complementação, com capacidade e potencial de adensamento definidos pelos parâmetros urbanísticos constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e que regulam a capacidade construtiva dos terrenos urbanos nestas áreas.

- zonas urbanas de uso preferencialmente residencial, situadas a noroeste da cidade de Monte Carmelo e nas proximidades do novo acesso norte, parceladas e muito pouco ocupadas, a partir de estudos técnicos a serem submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Patrimônio e Planejamento Urbano proposto pelo inciso XIX do Art. 6º desta Lei. Os estudos técnicos relacionam-se, principalmente, à verificação de investimentos em infra-estrutura necessária, verificação do potencial máximo de adensamento em termos dos parâmetros urbanísticos de ocupação e uso do solo constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e previstos para a zona, que deverá ser mantido, e ao atendimento das recomendações do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, e ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, quando couber.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume II / Mapas, em anexo.

**Art. 10** – A aplicação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, como instrumentos de política urbana constantes do inciso XVIII do Art. 6º desta Lei, fica assim definida:

- O EIV deverá contemplar os impactos negativos e positivos de empreendimentos ou atividades, em relação à qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, e deverá analisar, no mínimo, aspectos referentes ao adensamento populacional, a equipamentos urbanos e comunitários, ao uso e ocupação do solo, à valorização imobiliária, à geração de tráfego e demanda por transporte público, à ventilação e iluminação, à paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Os documentos integrantes do EIV deverão ficar disponíveis para consulta por qualquer interessado;

- A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA de acordo com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume II / Mapas, em anexo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA INTEGRAÇÃO REGIONAL**

**Art. 11** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico e social do município, bem como a maximização dos investimentos públicos e as relações complementaridade entre o município, municípios limítrofes e demais municípios integrantes da Microrregião da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paranaíba, do circuito turístico do Triângulo Mineiro, define as seguintes diretrizes de integração regional, no interesse coletivo:

I – participação ativa do Poder Público municipal nas discussões necessárias a um processo integrado de planejamento, buscando defender as especificidades municipais e integrar o interesse local no contexto regional, fortalecendo as relações intergovernamentais com os órgãos estaduais e com os demais municípios integrantes da microrregião e dos circuitos turísticos, e definindo o papel de Monte Carmelo no processo de desenvolvimento regional;

II – participação ativa do Poder Público municipal e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Patrimônio e Planejamento Urbano, órgão colegiado de política urbana proposto pelo inciso XIX do Art. 6º desta Lei, no processo de planejamento regional, discutindo a função social da cidade e da propriedade previstas na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, em termos da oferta adequada e da distribuição equilibrada dos atributos indispensáveis à qualidade de vida da população, entre os quais, moradia, infra-estrutura urbana, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, circulação, comunicação, produção e comercialização de bens, prestação de serviços, proteção, valorização, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico.

III – empreender negociações com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER - buscando viabilizar as ações e os recursos necessários à elaboração de projeto e implantação DA Ciclovía às margens da MG 190, dentro do município de Monte Carmelo, considerando, principalmente, que a rodovia margeia áreas urbanas. É essencial que se busque compatibilizar a importante função viária de ligação

intermunicipal da rodovia, com sua utilização como via de tráfego urbano, de forma a garantir a segurança da população em termos da circulação de pedestres e veículos dentro território municipal.

IV – empreender as negociações necessárias com empresas concessionárias de prestação de serviços como a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG –, entre outras, no sentido de atendimento às diretrizes e prioridades definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo em seus aspectos de integração regional;

V – participação ativa do Poder Público e dos órgãos colegiados de Política urbana e de defesa do meio ambiente, no comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Dourados (Afluentes do Alto Paranaíba), buscando integrar, nas discussões desse comitê, os aspectos locais de preservação. Como suas nascentes e nascentes de muitos de seus tributários encontram-se em outros territórios municipais, é importante que haja um planejamento e um processo de gestão integrada dessa bacia, tendo em vista a proteção de mananciais de abastecimento público e a salubridade ambiental do rio, parte integrante do conjunto urbano de interesse histórico;

VI – viabilização de negociações com órgãos dos demais níveis de governo e com a iniciativa privada, no sentido de criação e implementação de programas habitacionais para a população de baixa renda e programas de regularização fundiária urbana, buscando discutir soluções integradas de âmbito regional relacionadas, por exemplo, aos custos de investimentos em infraestrutura sanitária, aos custos de deslocamento aos mercados de trabalho através de transportes intermunicipais, ao acesso a equipamentos sociais públicos, tendo em vista problemas relacionados à ocupação de áreas de risco, às más condições de segurança e de salubridade ambiental, entre outros enfrentados pela população de baixa renda.

Parágrafo Único – Para complementar, explicar e defender as questões explicitadas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume II / Mapas, em anexo.

## **CAPÍTULO V DO TERRITÓRIO MUNICIPAL**

**Art. 12** – Para os fins de aplicação das disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo, o território municipal compreende as zonas urbanas e de expansão urbana contidas pelos Perímetros Urbanos aprovados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, e a zona rural.

**Art. 13** – As diretrizes propostas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo serão abrangentes a todo o território municipal, e obedecerão aos seguintes princípios gerais:

I – cidade para todos, com igualdade de direitos a todos os cidadãos;

II – abrangência dos benefícios decorrentes das ações e dos investimentos definidos pelo Plano Diretor;

III – respeito ao ambiente natural, notadamente os recursos hídricos e as formações vegetacionais de interesse, relativamente às transformações do território para os assentamentos humanos, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

IV – respeito ao patrimônio histórico representado pelos conjuntos naturais de interesse paisagístico, pelos elementos naturais considerados marcos de referência dentro do processo histórico do assentamento humano no território municipal; pelos conjuntos urbanos edificados e monumentos isolados considerados marcos referenciais de importância arquitetônica e artística dentro do processo histórico de criação e expansão dos núcleos urbanos no município; pelas diversas manifestações culturais existentes em Monte Carmelo, que buscam o equilíbrio entre os valores antigos e os valores contemporâneos da história municipal;

V – gestão democrática e integrada do processo de desenvolvimento econômico e social e das transformações do território, com total transparência de informações e dos processos e investimentos públicos.

## **TÍTULO II DAS DIRETRIZES**

**Art. 14** – O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo estabelece as seguintes diretrizes para atendimento aos objetivos e aos princípios básicos definidos respectivamente no Art. 2º e Art. 3º desta Lei:

II – Diretrizes para a Estrutura Urbana

III – Diretrizes para o Sistema Viário e de Transportes;

IV – Diretrizes de Saneamento e Meio Ambiente ;

V – Diretrizes de Desenvolvimento Econômico;

VI – Diretrizes Integradas de Políticas Sociais;

VII – Diretrizes para a Estrutura Administrativa da Prefeitura

§ 1º – Para complementar, explicar e defender as diretrizes definidas neste Artigo, integram esta Lei os documentos Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume I; Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume II / Mapas, em anexo.

§ 2º – As diretrizes apontadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e aprovadas nesta Lei serão a base para a elaboração e implementação de ações, planos, programas e projetos de desenvolvimento e estruturação do território, bem como para elaboração, aplicação e fiscalização da legislação necessária.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ESTRUTURA URBANA**

**Art. 15** – As diretrizes para a estrutura urbana estão relacionadas às seguintes aglomerações urbanas existentes no território municipal, assim caracterizadas: Zona Urbana do Município de Monte Carmelo, e Zona Urbana localidade de Celso Bueno.

Parágrafo Único – As diretrizes para a estrutura urbana deverão cumprir as diretrizes gerais e utilizar os instrumentos da política urbana, definidos pela Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade nos Capítulos I e II, respectivamente, para apoiar o processo de estruturação urbana, desenvolvimento sustentável e função social da cidade.

**Art. 16** - São diretrizes para a estrutura urbana da Zona Urbana de Monte Carmelo:

- Definir o perímetro urbano da cidade de Monte Carmelo - Sede do município, buscando restringir a expansão de loteamentos nas áreas além da MG 190 e acesso trevo da Matinha até Av. Olegário Maciel, evitando a transposição da rodovia por novos bairros. Incentivar a expansão urbana e a ocupação e o adensamento das áreas já parceladas da cidade, bem como áreas a serem parceladas, com o objetivo de indução gradativa da formação de nova área central.
- Reservar áreas para programas habitacionais e/ou parcelamentos de interesse social, em terrenos com fácil acessibilidade em termos de transportes e com o objetivo de diminuir custos dos investimentos em infraestrutura e diminuir o custo final do lote e/ou moradia destinados à população de baixa renda.
- Realizar um cadastro detalhado do estoque de lotes vagos, tendo em vista a utilização do direito de preempção para projetos habitacionais.
- Realizar um estudo para estabelecimento das dimensões mínimas dos lotes distribuídos regionalmente.
- Utilizar o direito de preempção para as áreas definidas como zonas de expansão urbana de interesse social.
- Definir exigências relativas à implantação de infraestrutura urbana em novos loteamentos, de forma a se evitar dispersão dos investimentos públicos, concentrando-os no atendimento às necessidades e às demandas já existentes por serviços de infra-estrutura urbana e por equipamentos sociais, nas áreas já parceladas e ocupadas, carentes desses equipamentos.

- Incentivar o adensamento das áreas já parceladas para maximizar os investimentos necessários à complementação de sua urbanização. Para esse incentivo utilizar parâmetros urbanísticos relacionados a taxas de ocupação e coeficiente de utilização dos lotes, bem como a permissão para receber o adicional de adensamento resultante da transferência do direito de construir e outorga onerosa do direito de construir.
- Estudar a possibilidade de contrato com a iniciativa privada, tendo em vista a utilização da transferência do direito de construir mediante investimentos em infraestrutura urbana.
- Rever as normas de ocupação do solo aprovadas para as Ambiências dos Monumentos Históricos, à luz dos instrumentos disponibilizados pelo Estatuto da Cidade, notadamente com relação à transferência do direito de construir e outorga onerosa do direito de construir.
- Realizar pesquisas, estudos básicos e projeto de Revitalização, Valorização e Requalificação da Área Central da sede relativamente a espaços/equipamentos de uso público, pontos de parada e abrigos de ônibus, tratamento de passeios, travessia de pedestres, plano geral de circulação (pedestres e veículos), sinalização de trânsito e sinalização informativa, equipamentos e mobiliário urbanos, paisagem urbana (ambiente natural e construído).
- Estudar a criação de incentivos de natureza fiscal, entre outros, para apoiar os parcelamentos direcionados para assentamentos de atividades produtivas nas áreas marginais à cidade, ampliando o fator de indução da expansão urbana naquela direção, de forma a promover a descompressão gradativa da área central de Monte Carmelo.
- Elaborar estudos de concepção e projeto de Revitalização e Saneamento Ambiental dos Córregos Mumbuca, Olaria, Monjolo, Exposição e Áreas Marginais, incluindo as áreas marginais ao longo de seu percurso dentro da área urbana da sede de Monte Carmelo – interceptação dos esgotos e melhorias do sistema de drenagem pluvial, melhoria no sistema de coleta de lixo e tratamento de suas áreas marginais e paisagismo.

Este projeto deve ser integrado ao projeto de Revitalização, Valorização e Requalificação da Área Central da sede.

- Elaborar planta cadastral em meio digital e georreferenciada, das áreas urbanas da sede e demais localidades urbanas do território municipal, e criar espaço institucional próprio na Prefeitura, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, com equipamentos, recursos humanos, materiais e financeiros necessários a sua manutenção e atualização sistemática.
- Elaborar projeto integrado de urbanização, saneamento e circulação das áreas urbanas marginais à rodovia MG 190 e acesso trevo da Matinha até Av. Olegário Maciel, tendo em vista fatores de segurança de veículos e pedestres devido ao tráfego da rodovia, fatores ambientais e aspectos de assentamento de atividades

econômicas, próprias de áreas marginais às rodovias, sem interferência com a malha urbana adjacente, como, por exemplo, interseções das vias existentes com a rodovia, implantação e/ou melhoria das condições de vias secundárias com construção de Ciclovia paralelas à faixa de domínio, bem como projetos necessários a obras de drenagem e canalizações, recuperação de áreas de risco e instalação de equipamentos adequados como abrigos de ônibus, passarelas de pedestres, entre outros, bem como definição de normas para o parcelamento do solo.

**Art. 17** - São diretrizes para a estrutura urbana da Zona Urbana das localidades de Celso Bueno e Gonçalves:

- Elaborar projeto em parceria com o governo do estado para asfaltamento da estrada vicinal que liga a sede a localidade de Gonçalves.

- Definir com maiores restrições o perímetro urbano da localidade de Celso Bueno, de forma a se evitar a dispersão dos investimentos públicos, concentrando-os no atendimento das necessidades e das demandas existentes por serviços de infraestrutura urbana e por equipamentos sociais das áreas já parceladas e ocupadas em parte, ou integralmente.

- Definir como zonas urbanas especiais as localidades de Celso Bueno e Gonçalves, bairros distantes da malha urbana da cidade e localizados próximos à MG 190, devendo o perímetro urbano dessas localidades limitar-se à área efetivamente parcelada e ocupada, não se permitindo sua expansão com novos loteamentos ou a criação de novos bairros com as mesmas características, em razão do acréscimo de custos dos investimentos públicos em melhoria das condições de segurança do tráfego urbano e da circulação de pedestres na rodovia, bem como os custos de implantação de equipamentos sociais e de infraestrutura sanitária.

**Art. 18** – Nas áreas urbanas deverá ser exigido, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 – Estatuto da Cidade, a elaboração de Estudos de Impactos Ambientais (EIA) e licenciamento ambiental pelo CODEMA, para os projetos e intervenções que possam significar impactos sobre a estrutura urbana, atendendo, nestes casos, a Deliberação Normativa COPAM nº 74 / 2004 que virá substituir as DN nº 01 /1990 e nº 36 / 1999 e define os licenciamentos a serem dados no âmbito municipal.

**Art. 19** – Nas áreas urbanas deverá ser exigido, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 – Estatuto da Cidade, a elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para intervenções, empreendimentos e atividades privados ou

públicos que possam significar impactos sobre a estrutura urbana e a qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES**

**Art. 20** – É diretriz geral para o sistema viário:

- Implantar a proposta de complementação do sistema viário da sede, buscando rotas alternativas de ligação entre as várias regiões da cidade e bem como estudar e implantar o Plano de Circulação – veículos e pedestres, para a área central de Monte Carmelo.

**Art. 21** – São diretrizes específicas para o sistema viário:

- Interligar o bairro Boa Vista ao bairro Santa Rita.
- Interligar o bairro do Carmo ao bairro Triângulo.
- Interligar o bairro Sidônio Cardoso ao bairro Vila Dorada
- Estudo para Cobranças de passagens no transporte coletivo.
- Renovação da sinalização de Trânsito existente.
- Ocupação do solo através de regulamentação
- Delimitação do perímetro urbano
- Construção de ciclovia sentido: Olegário Maciel – Trevo Matinha – Santa Rita
- Promover o prolongamento da Rua Cel. José Cardoso ligando à Rua Castro Alves.
- Estabelecer, na lei de parcelamento do solo, que o sistema viário dos novos loteamentos seja dimensionado de forma a garantir uma circulação segura e confortável e assegurar sua boa articulação com o sistema viário existente. Os parâmetros sugeridos são apresentados no quadro a seguir:

### **Características do Sistema Viário**

<b>Vias/Características</b>	<b>Arteriais</b>	<b>Coletoras</b>	<b>Locais</b>
-----------------------------	------------------	------------------	---------------

Largura Mínima	25 m	19 m	12 m
Calçada	4 m	3,5 m	2,5 m
Pista	17 m	12 m	7 m
Rampa máxima	12%	20%	30%

- Implantar sinalização indicativa, não só buscando conduzir o visitante aos pontos de atração da cidade, mas também indicando ao morador as melhores alternativas de acesso às diversas regiões da cidade.

- Implantar sinalização de regulamentação de uso da via e de advertência, de acordo com as normas do Código Brasileiro de Trânsito, buscando aumentar a segurança de tráfego.

- Implementar um programa de manutenção da pavimentação.

**Art. 22** – São diretrizes específicas para o pedestre:

- Rever o padrão de implantação de calçadas na cidade. Nos novos loteamentos, as calçadas devem obedecer às larguras definidas no quadro Características do Sistema Viário. Nas áreas urbanas já consolidadas deve-se estabelecer 2,5m como largura mínima, permitindo a circulação segura e confortável do pedestre, bem como a implantação do mobiliário urbano necessário, respeitando-se o estabelecido pelo Código Brasileiro de Trânsito, que é largura livre e desimpedida mínima de passeio com 1,50m

- Exigir, através da lei de uso e ocupação do solo, que as novas construções obedeçam a um afastamento frontal, a ser tratado como continuidade da calçada, que permita que se atinja a dimensão proposta.

- Promover estudos de viabilidade técnica da criação de um anel viário com os objetivos de se reduzir o tráfego de veículos pesados na áreas central e residenciais em geral e de se delimitar os espaços preferenciais de expansão urbana.

**Art. 23** – São diretrizes específicas para estacionamento:

- Implantar o sistema de estacionamento rotativo no centro da cidade.

- Estabelecer, através da lei de uso e ocupação do solo, a obrigatoriedade de criação de vagas para estacionamento, dentro dos lotes, para novas edificações e, quando possível, reforma das existentes. O número de vagas a ser exigido deverá ser variável conforme o uso – residencial ou comercial, e o porte da construção.

**Art. 24** – São diretrizes específicas para carga e descarga:

- Considerando-se que são grandes os problemas acarretados para a circulação de veículos, pela exigüidade de espaço para as operações de carga e descarga, principalmente na área central, as soluções de curto prazo devem ser apenas operacionais e ligadas à regulamentação do uso da via, definindo-se os locais e horários onde essas operações serão permitidas.

- Estudar a viabilidade da implantação, a médio e longo prazos, de um terminal de carga, nas proximidades do acesso da cidade, que possibilite a transferência da carga dos caminhões de maior porte, para veículos de carga com dimensões compatíveis às dimensões do sistema viário urbano de Monte Carmelo.

- Exigir, através da lei de uso e ocupação do solo, que as novas edificações destinadas ao uso comercial tenham espaço reservado às operações de carga e descarga no interior do empreendimento.

**Art. 25** – São diretrizes específicas para o transporte público:

- Considerar que o transporte público urbano é um sistema dinâmico, que vai sendo ampliado à medida que o desenvolvimento urbano assim exija. Assim, é necessário, a curto prazo, estudar a viabilidade de manutenção do transporte coletivo gratuito.

- Estudar a implantação, na estrutura administrativa da Prefeitura, espaço institucional próprio com recursos humanos, materiais e financeiros necessários para gerir, conforme exigência constitucional, o transporte público no município, inclusive buscando utilizá-lo como indutor do desenvolvimento urbano.

**Art. 26** – São diretrizes específicas para o sistema viário principal.

- Incentivar a expansão urbana e um maior adensamento na ocupação do solo, nas delimitações propostas no perímetro urbano, de forma a desconcentrar, gradativamente, o centro da cidade.

- O sistema viário entre os bairros Santa Rita, Jardim Oriente, São Sebastião, Santo Agostinho e a área Central, deverá ser estruturado a partir dos caminhos hoje ali existentes, que deverão ser reestruturado visando criar novas vias de acesso e um adensamento das áreas entre estas regiões.

- O sistema viário dos futuros loteamentos a serem implantados nessa área, deverá obedecer às diretrizes que serão estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme Lei de Parcelamento do Solo, buscando articular as novas vias e implanta-las de forma a garantir sua continuidade, favorecendo, assim, a circulação do transporte coletivo e veículos de serviço por essa região.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE**

**Art. 27** – São diretrizes de saneamento e meio ambiente, diretrizes específicas para o sistema de abastecimento de água, para o sistema de esgotamento sanitário, para o sistema de drenagem pluvial urbana, para o sistema de limpeza pública, bem como diretrizes gerais para questões ambientais.

**Art. 28** – Além da diretriz geral de abastecimento público com água de qualidade e em quantidade suficiente, tendo em vista a saúde da população, são diretrizes específicas para o sistema de abastecimento de água do município Monte Carmelo:

- Execução de pequenas obras conforme plano já elaborado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE – visando diminuir perdas no sistema e aprimorar a qualidade da água.

- Construção de filtro lento na captação Santa Bárbara.

- Troca de tubos de concreto da adutora Santa Bárbara já desgastados numa extensão de 3 km

- Captação do Rio Perdizes, situado a 5 km da cidade, por ser um rio que desativaria os sistemas Lambari, Mumbuca e os poços artesianos, resultando numa considerável economia de energia elétrica e custos de operação e manutenção.

- Automação dos sistemas de bombeamento para os reservatórios do DMAE, transferindo o excedente de uma região para outra.

- Garantir atendimento a 100% da população com água potável.

**Art. 29** – São diretrizes específicas para o sistema de esgotamento sanitário:

- Viabilizar programa em parceria entre a Prefeitura e a DMAE, para:

- elaborar os cadastros físicos das redes coletoras de esgotos e de drenagem pluvial, na sede municipal.

- levantar as ligações clandestinas de águas pluviais nas redes de esgotos.

- levantar as ligações clandestinas de esgotos sanitários nas redes pluviais.

- eliminar as ligações clandestinas.

- Garantir 100% da população com rede coletora

- Construção do interceptor no córrego Exposição
- Construção do interceptor no córrego Monjolo
- Construção da estação de tratamento de esgoto na região do Aterro Sanitário, para despoluir o Córrego Mumbuca
- Campanhas para conscientização do uso da rede de esgoto
- Implantação do cadastramento das redes de esgoto informatizado

**Art. 30** – São diretrizes específicas para o sistema de drenagem pluvial:

- Elaborar programa através de parceria entre a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, e DMAE:
- elaborar os cadastros físicos das redes coletora de esgotos e de drenagem pluvial.
- levantar as ligações clandestinas de águas pluviais nas redes de esgotos.
- levantar as ligações clandestinas de esgotos sanitários nas redes pluviais.
- elaborar projetos e obras, tanto de rede de esgotos como de rede pluvial, onde forem necessários, para eliminar os problemas das ligações clandestinas. Nesse sentido, cada instituição cuidaria de sua parte, ou seja, a Prefeitura com os trabalhos referentes à drenagem pluvial e a DMAE com os de esgotamento sanitário.
- Avaliar a possibilidade de aproveitamento, total ou parcial, da rede de drenagem pluvial existente e elaborar o projeto executivo de engenharia para toda a área restante da cidade (Plano Diretor de Drenagem Pluvial da Cidade de Monte Carmelo.
- Reavaliar o projeto executivo de engenharia de Canalização dos Córregos Olaria e Mumbuca, analisando a possibilidade de se utilizar uma outra estrutura, que não seja de concreto armado e gabião, e avaliar os impactos sociais e ambientais da obra e os respectivos custos.
- Elaborar o projeto de engenharia de canalização ambientalmente adequada dos córregos Mumbuca e Olaria.
- Implantar o cadastro das redes pluviais existentes informatizado
- Elaborar e executar o projeto de drenagem urbana enfocando os pontos críticos de inundação

- Realizar parceria com o DMAE para que as obras dos interceptores de esgotos, ao longo do trecho dos córregos Olaria, Mumbuca, Monjolo e Exposição a serem objeto dos projetos de canalização, sejam iniciadas antes ou no máximo durante a execução das obras de sua canalização.

**Art. 31** – São diretrizes específicas para o sistema de limpeza pública:

- Reavaliar os atuais roteiros e frequências de coleta, redimensionar a frota de veículos e dimensionar os equipamentos de varrição e acessórios de segurança para os operários. Estes estudos deverão também avaliar a possibilidade de terceirização dos serviços.

- Intensificar a fiscalização com o objetivo de coibir o lançamento de entulhos de construção e outros em lotes vagos

- Estudar a possibilidade de adquirir novos veículos coletores de lixo e novos equipamentos.

- Implantar a coleta seletiva visando reduzir, principalmente, o número de viagens ao aterro sanitário. Neste sentido, devem ser disponibilizados galpões aos catadores.

- Viabilizar apoio das empresas para iniciar campanha de educação ambiental e de coleta seletiva junto à população.

- Viabilizar a construção de uma usina de reciclagem de lixo no espaço do Aterro Sanitário.

- Criar e implantar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá absorver o serviço de limpeza urbana da sede, distritos e demais localidades urbanas de Monte Carmelo.

**Art. 32** – São diretrizes gerais relacionadas a questões ambientais:

- Promover campanhas educativas aos produtores rurais do município para que devolvam as embalagens vazias a Central de Recebimento de Embalagens localizada nos distrito industrial.

- Construção em todas as propriedades rurais de Sistema de Retenção da água (curvas de nível), a fim de que seja evitada a erosão do solo e assoreamento dos córregos e rios.

- Ação conjunta entre a Prefeitura e o IEF a fim de que as matas ciliares sejam protegidas e recuperadas aquelas já degradadas.

- Implantar, através de lei, a obrigatoriedade de compensação proporcional de área rural inundada para a edificação de represas mediante a reserva de área compensatória
- Exigir, através de lei, o uso adequado da água nos sistemas de irrigação, preferindo-se o uso de sistemas de irrigação mais eficientes e que demandem menor vazão dos cursos d'água (Ex: sistema de gotejo nos cafezais)
- Planejar, juntamente com os órgãos de proteção ambiental competentes de outras esferas, a rápida recuperação de áreas de exploração mineral degradadas sem prejuízo da continuidade das atividades de exploração.
- Instalação de interceptores de esgoto sanitário em todos os córregos que cortam a cidade.
- Implantação da estação de tratamento de esgoto, para diminuir os impactos no meio ambiente, viabilizando a possibilidade de implantação no Aterro Sanitário.
- Promover ações específicas que visem aumentar a relação da quantidade de área verde por habitante no município, objetivando-se a área mínima recomendada pela Organização das Nações Unidas – ONU.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 33** – É diretriz geral para o desenvolvimento econômico:

- Ampliar e fortalecer um trabalho conjunto entre a ADEMCAR, órgãos da Administração Municipal, órgãos estaduais com atuação no município, empresas e organizações da sociedade, para a elaboração do Plano de Promoção do Desenvolvimento Econômico em bases ambientalmente sustentáveis, apoiado nas diretrizes da política urbana constantes do Artigo 2º da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, contemplando o potencial existente para o desenvolvimento dos setores primário, secundário e terciário, tendo em vista, principalmente, garantir o suporte necessário ao crescimento e dinamização do turismo no município.

**Art. 34** – São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo no município:

- produção de materiais informativos adequados e de bom nível, - mapas; catálogos turísticos e folhetos explicativos e didáticos; roteiros de visitas para períodos de um, dois ou três dias, por exemplo, de forma a

permitir aos turistas planejarem melhor sua viagem e, eventualmente, permanecerem mais tempo na cidade; relação de locais de hospedagem, com suas características e preços de diária;

- implantação de equipamentos, como banheiros, telefones públicos, cestos coletores de lixo, etc;
- melhoria dos serviços de limpeza das ruas;
- sinalização adequada da cidade, respeitando suas características, mas, ao mesmo tempo, prestando informações inclusive como fator de atração do turista, tanto em relação a tráfego de veículos e pessoas como à identificação de logradouros;
- ampliação de oportunidades alternativas de atração:
  - melhor aproveitamento dos recursos naturais e paisagísticos, com a criação de unidades de conservação como parques, objetivando fomentar o turismo ecológico, a exemplo o Parque Municipal da Matinha.
  - Elaborar e implantar programa de apoio à produção artesanal integrado às ações de desenvolvimento do turismo, fortalecendo o artesanato Cerâmica, tradicional de Monte Carmelo, e incentivando outras produções artesanais, de forma a ampliar oportunidades de trabalho e geração de renda.
  - Desenvolver estratégias mercadológicas para a produção artesanal de forma a ampliar o número de pontos de comercialização dos produtos, além daqueles já existentes.
  - criação e promoção de eventos e estabelecimento de calendário unificado de eventos - iniciativas pública e privada.
  - Realização de pesquisas sistemáticas através de parcerias com a sociedade civil, empresas mineradoras, órgãos e entidades públicas, inclusive de municípios vizinhos, no sentido de identificar novas demandas e/ou obstáculos relacionados ao desenvolvimento do turismo na região, de forma a buscar soluções conjuntas, para incentivar ações ou eliminar problemas existentes.

**Art. 35** - São diretrizes específicas para o desenvolvimento da agropecuária no município:

- Proporcionar diagnósticos atualizados tanto das condições de uso de recursos naturais (solo, água) como também dos resultados obtidos.
- Baseado no diagnóstico atualizado, estabelecer ações de curto, médio e longo prazo, visando a correção ou adequação do sistema produtivo rural.

- Manter vigilante um sistema de informações com propósito de verificação das práticas de defesa do meio ambiente.
- Através de parceria com órgãos e entidades com objetivo de restabelecer áreas degradadas, reincorporando-as ao sistema produtivo ou de reserva ambiental.
- Incrementar e incentivar parcerias com empresas de integração para criação de aves, suínos, etc.
- Apoiar as atividades de agropecuária, facilitando instalações de novas unidades produtivas, bem como escoamento de produção através de melhorias das estradas.
- Incentivar diversificação das atividades agropecuárias através de ampliação e ou introdução de novos plantios ou criações.
- Promover através de meios adequados a conscientização da população para a condução das atividades agropecuária com respeito ao ambiente.
- Estabelecer programa de proteção das nascentes, córregos ou quaisquer outros mananciais hídricos, principalmente quanto a mata ciliar.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES INTEGRADAS DE POLÍTICAS SOCIAIS**

**Art. 36** – O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo define como políticas sociais:

- Política de Educação
- Política de Esporte e Lazer
- Política integrada de Cultura, Turismo e Patrimônio
- Política de Assistência Social
- Política de Saúde
- Política de Segurança Pública

**Art. 37** – São diretrizes integradas de políticas sociais

- Discutir as Políticas Sociais verificando como as ações, programas e projetos resultantes dessas políticas respondem às necessidades da cidade, interagindo com outros setores, dando e/ou recebendo apoio como, por exemplo, a melhoria do sistema viário para o acesso da população infantil à escola, a melhoria dos serviços de

saneamento para prevenir problemas de saúde, a construção de praças e locais públicos para a realização de eventos culturais e atividades de lazer.

- Elaboração e implantação de projetos integrados sócio-culturais envolvendo as áreas de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Saúde e Ação Social, em parceria com os órgãos de Segurança Pública, fortalecendo ações intersetoriais e interdisciplinares para consolidação e ampliação do alcance das políticas sociais no município.

- Elaboração e implantação de programas educacionais relacionados à Educação Sanitária, Educação Ambiental, Educação Patrimonial, Educação Artística, Educação para o Trânsito, Educação para a Cidadania, entre outros, integrando os órgãos municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Ação Social, Saúde e Meio Ambiente, e os órgãos de Segurança Pública, fortalecendo a visão intersetorial, interdisciplinar e integrada das ações necessárias à promoção da qualidade de vida urbana, ao fortalecimento da identidade municipal, à socialização, à convivência, à construção da cidadania.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes integradas de políticas sociais, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio à implementação de políticas sociais.

## **Seção I**

### **Das diretrizes específicas de Educação**

**Art. 38** – Além da preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, de garantir o atendimento adequado da comunidade escolar e de implantar políticas de valorização do magistério, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo define como diretrizes específicas de Educação:

- Implantar sistema de avaliação que, além de avaliar os resultados do ensino, possa avaliar os programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, bem como os índices de reprovação e evasão escolar;

- Dar continuidade a informatização das escolas municipais privilegiando o ensino, inclusive, capacitando professores e adquirindo equipamentos para disponibilizá-los ao ensino regular e aos projetos e programas especiais;

- Elaborar e implantar programa de recuperação da infra-estrutura física e aquisição de mobiliário e equipamentos para as unidades escolares, tendo em vista a maximização dos recursos utilizados.

- Elaborar programas e/ou projetos que possam promover ações intersetoriais com os órgãos municipais que têm interfaces com a Educação – Meio Ambiente, Assistência Social, Saúde, Cultura, Lazer e Turismo, bem como com órgãos de segurança pública;
- Reforma, ampliação e informatização das Escolas e Centros Educacionais Infantis já existentes.
- Criação de um núcleo de atendimento Psico-pedagógico, terapêutico, Psico-social, com parque e área de alimentação.
- Busca por novos cursos superiores de graduação e pós-graduação, visando transformar o município em pólo educacional.
- Construção de uma escola Profissionalizante.
- Reforma, ampliação e informatização da Biblioteca Pública.
- Criação de uma biblioteca itinerante nos bairros.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de educação, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio às questões de educação.

## **Seção II**

### **Das diretrizes específicas de Esporte e Lazer**

**Art. 39** – Além da diretriz geral de oferta de espaços e equipamentos voltados para a prática esportiva em suas diversas modalidades e também para atividades de lazer, entretenimento e convívio social, com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo define como diretrizes específicas de Esporte e Lazer:

- Realizar pesquisa junto à comunidade para saber quais são as modalidades esportivas que ela quer ver implementadas e/ou ampliadas pelo poder público municipal.
- Elaborar calendário de atividades, eventos e possíveis cursos, voltados para a área esportiva, consolidando-os como proposta da política de esportes e lazer.

- Definir estratégia que possa atrair o patrocínio das mineradoras e das demais empresas do município, apresentando eventos que venham a se incorporar ao calendário anual e que criem condições para a participação das próprias empresas patrocinadoras.
- Estudar a possibilidade de criar o fundo municipal do esporte com financiamento da política pública municipal de esporte e lazer.
- Viabilizar parcerias com instituições que oferecem curso superior de educação física, para o desenvolvimento de projetos com a participação de estudantes e com entidades e empresas que possam apoiar financeiramente estas ações;
- Definir, com o apoio da legislação urbanística de uso e ocupação do solo, áreas a serem reservadas para a implantação de espaços/equipamentos de suporte às atividades esportivas e de lazer, que possam se constituir em pontos de encontro da população, de forma a construir e fortalecer uma identidade municipal.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de esporte e lazer, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio a esporte e lazer.

### **Seção III**

#### **Das diretrizes específicas de Cultura, Turismo e Patrimônio**

**Art. 40** – Além da diretriz geral de liberdade e incentivo às manifestações culturais existentes no município através de grupos e de indivíduos, e da criação e implementação de programas e projetos culturais com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo define como diretrizes específicas de Cultura, Turismo e Patrimônio:

- Formulação de uma Política Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio, com o respectivo fortalecimento da capacidade de gestão do órgão municipal competente, para promover ações intersetoriais, bem como articular e propor parcerias, tendo em vista a elaboração de programas e projetos em trabalho conjunto com representações da sociedade civil, com representações empresariais, bem como com os órgãos e entidades públicas das esferas estadual e federal e também municipal. O fortalecimento dessa capacidade de gestão fortalecerá as políticas aplicadas e dotará os órgãos responsáveis de um conjunto de instrumentos adequados para alcançar seus objetivos.

- Relacionar todas as edificações e marcos históricos que devem integrar o patrimônio histórico, arquitetônico e artístico de Monte Carmelo, na sede e nos distritos e povoados, e realizar inventário daqueles que ainda não foram inventariados para conhecer, em detalhes, o estado de conservação de cada um, para indicar os projetos a serem elaborados para sua preservação e valorização, bem como os procedimentos e trabalhos a serem adotados na restauração e conservação dos mesmos.

- Estimular o desenvolvimento de atividades de produção artesanal vinculadas ao turismo como o artesanato típico da região, pimentas, queijos, entre outras possibilidades decorrentes das manifestações culturais do município.

- Maximizar a utilização de espaços físicos existentes, ampliando-os caso necessário, para abrigar atividades integradas relacionadas a cultura, patrimônio, turismo, numa ação intersetorial com órgãos públicos responsáveis pelas políticas de educação, meio ambiente, esporte e lazer, entre outras políticas sociais como, por exemplo, prédios escolares abrigando ações de desenvolvimento comunitário e respondendo, também, às necessidades por espaços para esportes e lazer e/ou para atividades culturais e de apoio ao turismo.

- Viabilizar, a elaboração de um calendário de eventos mais amplo, incorporando todas as atividades e eventos desenvolvidos na área pública, e as atividades e eventos realizados pela iniciativa privada, considerando que um calendário único irá eliminar a sobreposição de eventos, bem como criar uma oportunidade real de participação da comunidade e dos produtores de cultura da iniciativa privada de Monte Carmelo, amenizando posições antagônicas e iniciando um processo de efetivas parcerias.

- Promover a articulação regional sistemática na promoção de programas e projetos integrados, consolidando o intercâmbio cultural entre os municípios no sentido de promoverem, em conjunto, os atrativos da região como um todo, buscando a maximização de investimentos e viabilizando negociações.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de cultura, turismo e patrimônio, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio à cultura, turismo e patrimônio.

#### **Seção IV**

#### **Das diretrizes específicas de Assistência Social**

**Art. 41** – Além da preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, fortalecer os programas existentes que recebem verbas do governo federal e os trabalhos que já estão sendo realizados junto com outras secretarias, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo define como diretrizes específicas de Assistência Social:

- Desenvolver políticas sociais através de programas e projetos que atendam necessidades próprias do município, buscando recursos financeiros em entidades nacionais, internacionais, e através de parcerias com empresas, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, para garantir condições mínimas de abastecimento e de consumo, promover ações de capacitação do indivíduo, promover a geração de trabalho e renda, apoiar a formação de associações e cooperativas, assegurando à população em geral condições dignas de vida, tendo em vista as desigualdades sociais existentes.
- Garantir a adequada aplicação dos recursos públicos, incentivando a gestão participativa da população no Conselho Municipal de Assistência Social;
- Desenvolver programas sociais específicos que atendam necessidades próprias do município.
- Incorporar aos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social, a questão do emprego e desemprego municipal, com o objetivo de se elaborar política abrangente que incorpore todos os setores da economia, com ênfase no setor terciário e no apoio ao turismo, importante para o desenvolvimento econômico do município. A política adotada poderá, ainda, ouvindo-se os parceiros adequados, elaborar uma agenda de capacitação e reciclagem de trabalhadores, utilizando recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.
- Realizar pesquisas sistemáticas sobre demandas relacionadas a creches, emprego, necessidade de qualificação de mão de obra, tendo em vista o apoio e a inclusão da população de baixa renda no mercado de trabalho.
- Rever e manter atualização sistemática dos dados do cadastro único, quando da elaboração do diagnóstico social, como forma de mantê-lo em condições de utilização para a distribuição dos benefícios sociais oriundos da esfera municipal, estadual e federal.
- Desenvolver ações de reinserção e reintegração social para os grupos menos favorecidos ou com fragilidades especiais.
- Intensificar, principalmente com a área de saúde, o desenvolvimento de programas e projetos integrados, visando a inserção da população excluída das políticas sociais básicas.

- Desenvolver e implementar, em trabalho conjunto com os órgãos de Segurança Pública, programas e projetos integrados, visando apoiar a população em situação de risco, principalmente crianças e jovens excluídos das políticas sociais básicas.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de ação social, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio a programas e projetos de cunho social.

## **Seção V**

### **Das diretrizes específicas de Saúde**

**Art. 42** – Além da diretriz geral de elaborar o Plano Municipal de Saúde com o objetivo de assegurar condições dignas de saúde e bem-estar à população, e garantir serviços de saúde com qualidade para todos pela adequada aplicação dos recursos financeiros públicos e, ainda, de implementar ações com a preocupação de um trabalho intersetorial com as demais políticas sociais, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo define como diretrizes específicas de Saúde:

- Promover eventos tendo como objetivo a conscientização da população sobre a prevenção às zoonoses.
- Promover as articulações necessárias entre o município e órgãos no nível estadual e federal, bem como realizar parcerias com entidades não governamentais e da iniciativa privada, através de convênios.
- Desenvolver projeto de monitoria e avaliação permanente das ações e serviços desenvolvidos pelo setor da saúde.
- Intensificar o desenvolvimento de campanhas periódicas sobre ações preventivas e de promoção da saúde, por meio de parcerias entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, e fortalecer os postos de atendimento para atividades de orientação.
- Intensificar as ações e serviços de atendimento aos adolescentes, privilegiando a diminuição da gravidez de adolescentes e o acompanhamento e tratamento de adolescentes usuários de drogas.
- Ampliar a cobertura do Programa Saúde da Família.
- Reforma e ampliação das unidades de saúde.

- Término da construção do Hospital Municipal e UTI.
- Construção do centro de Referência em DST/AIDS
- Construção do Centro de referência na atenção à saúde sexual e reprodutiva e à criança de risco – Centros Viva Vida
- Informatização do sistema de marcação de consultas.

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de saúde, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio a programas e projetos de promoção à saúde.

## **Seção VI**

### **Das diretrizes específicas de Segurança Pública**

**Art. 43** – Além da diretriz geral de empreender as negociações necessárias entre o município e o Estado, no sentido da viabilização de recursos materiais, humanos e financeiros e da realização de ações conjuntas para a melhoria das condições de segurança pública em Monte Carmelo, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo define como diretrizes específicas de Segurança Pública:

- elaborar amplo programa contemplando ações preventivas para promover, através de parcerias entre a Prefeitura, a iniciativa privada, e órgãos públicos com sede no município, a consolidação do trabalho desenvolvido pela Polícia Militar de Monte Carmelo, junto à comunidade escolar, relacionado a drogas, violência, entre outras questões de interesse para a coletividade;
- elaborar projeto e implementar, mediante parcerias entre a Prefeitura, iniciativa privada e demais órgãos públicos, ações integradas de segurança e saúde pública e de segurança e defesa civil, incorporando essas ações aos programas e projetos específicos dos setores da Saúde e da Defesa Civil;
- elaborar um amplo programa e implementar, mediante parcerias entre a Prefeitura, iniciativa privada e demais órgãos públicos, ações integradas de segurança, esporte, lazer e cultura, apoiando e dando continuidade aos projetos escolas de futebol para crianças, bem como viabilizando a criação e implantação de praças e espaços/equipamentos para atividades culturais;

- viabilizar a elaboração de cartilhas sobre questões relacionadas à segurança pública, para divulgação junto à comunidade;

Parágrafo único – Para o cumprimento das diretrizes de segurança pública, o Poder Público municipal poderá celebrar convênios, viabilizar parcerias e outros acordos com órgãos públicos, organizações não governamentais e demais entidades de apoio a programas e projetos de segurança pública.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA**

**Art. 44** – O Poder Executivo promoverá, por meio de legislação específica, a adequação de sua estrutura administrativa em termos de organização, funcionamento, recursos humanos, recursos materiais, finanças municipais e fortalecimento do papel do planejamento em todas os setores da administração, para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Monte Carmelo conforme disposições desta Lei, atendendo às seguintes diretrizes específicas:

- Elaborar e implantar amplo projeto de Reforma e Modernização Administrativa em termos de organização, informatização, procedimentos, recursos humanos, materiais e financeiros, buscando uma melhor definição de atribuições e de funcionamento de cada órgão municipal da administração direta e da administração indireta.
- Criar amplo programa de capacitação de recursos humanos tendo em vista um melhor aproveitamento e qualificação dos funcionários de carreira para as funções definidas.
- Criar e implantar a Secretaria Municipal de Planejamento com os recursos humanos, financeiros, tecnológicos e materiais necessários à implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e da legislação urbanística, com atribuições para o controle urbanístico, consolidando o Sistema Municipal de Planejamento.
- Criar e implantar, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, setor específico para elaborar os projetos necessários, para a implantação e consolidação de um Sistema de Informações Municipais Georreferenciado, interligando todos os setores da Administração Municipal, tendo em vista agilizar a tomada de decisão, maximizar a utilização dos recursos financeiros através do planejamento integrado dos investimentos, e apoiar o processo de negociação do governo municipal junto a programas e projetos de outros níveis de governo, e de agências de fomento ao desenvolvimento, além de informar com agilidade à população sobre processos em andamento e assuntos de seu interesse.
- Criar, na estrutura administrativa da Prefeitura, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, espaço institucional para assumir as funções de órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, com atribuições para a elaboração de planos, programas e projetos, apoio técnico ao CODEMA nos processos de licenciamento

ambiental de competência do município, mantendo corpo de fiscais ambientais experientes e treinados para trabalharem em conformidade com a realidade municipal.

- Viabilizar, na estrutura administrativa da Prefeitura, setor de apoio e orientação técnica à população, relativamente à elaboração e execução de unidades residenciais de interesse social.

- Promover a estruturação efetiva e consolidação do CODEMA como órgão deliberativo das questões ambientais no âmbito do município, parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, fortalecendo sua importância no processo de regulamentação e controle da qualidade ambiental.

### TÍTULO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 45** - Para garantir a gestão democrática da cidade e do desenvolvimento municipal em Monte Carmelo, deverão ser utilizados órgãos colegiados de política urbana, debates, audiências e consultas públicas, gestão orçamentária participativa, conferências sobre assuntos de interesse municipal e iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 46** – Para a institucionalização do Sistema de Gestão Democrática do Desenvolvimento Municipal, em conformidade com a Lei Federal 10.257 / 2001 –Estatuto da Cidade, será necessário criar as atribuições e a composição de um conselho de caráter deliberativo e de composição paritária - o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Patrimônio e Planejamento Urbano -CODEPPLAN**, com maior número de participantes e atribuições que o fortaleçam como parte importante do sistema municipal de planejamento, adequando seu funcionamento às disposições do Capítulo IV da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 47** – Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente dar o suporte institucional ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Patrimônio e Planejamento Urbano - CODEPPLAN, que irá funcionar como um órgão colegiado para discutir e deliberar sobre a política urbana no âmbito municipal.

Parágrafo Único – A criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Patrimônio e Planejamento Urbano - CODEPPLAN, se dará através de legislação específica que fixará o prazo para sua regulamentação.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48** – São partes integrantes desta Lei os seguintes documentos, anexos:

I – Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume I;

II - Diagnóstico e Diretrizes para a Estrutura Urbana – Volume II / Mapas;

**Art. 49** – Aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Federal 10.257/01 – Estatuto da Cidade, ao não atendimento às disposições desta Lei.

**Art. 50** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51** – Revogam-se as disposições contrárias.

Monte Carmelo, 10 de outubro de 2006.

**Saulo Faleiros Cardoso**  
*Prefeito Municipal*

**Bolimar Luciano de Oliveira**  
*Secretário de Governo e Gestão*